



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 157, DE 2006.

Cria o Plano de Recuperação de Solvência das Sociedades Seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3, de 28 de novembro de 2006 - na origem, e do Processo SUSEP nº 15414.002972/2006-48, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2006, na forma do que estabelece o artigo 32, inciso II, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E U:

Art. 1º As sociedades seguradoras que apresentarem insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido entre 30 % (trinta por cento) e 50 % (cinquenta por cento), deverão apresentar à SUSEP Plano de Recuperação de Solvência - PRS.

§ 1º O prazo máximo para a apresentação do PRS será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do comunicado da SUSEP.

§ 2º O PRS deverá ser aprovado pelos órgãos competentes da administração da sociedade seguradora.

§ 3º A periodicidade para a apuração da insuficiência disposta no *caput* é mensal.

§ 4º Quando uma das ações previstas no plano de recuperação de solvência envolver operações de resseguro, a sociedade seguradora deverá apresentar cópia do(s) contrato(s) assinado(s) pelas partes ou carta(s) do(s) ressegurador(es) dando anuência à(s) operação(ões).

Art. 2º O PRS obrigatoriamente deverá conter prazos e metas definidas e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados para a solução da insuficiência, devendo incluir como elementos mínimos, informações referentes aos aportes de recursos através de capitalização e projeções das principais receitas e despesas da sociedade seguradora.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo deverão adicionalmente atender às instruções que serão determinadas pela SUSEP, na comunicação prevista no § 1º do art. 1º desta Resolução, que, dentre outras, poderão abranger:

I - solicitação de projeções dos resultados financeiros do ano corrente e de pelo menos dos próximos 2 (dois) anos, mostrando, ambos os efeitos, com ou sem ações corretivas, incluindo projeções de receitas operacionais, receita líquida, capital e/ou excedente;

II - solicitação de análise de sensibilidade dos fatores que mais impactam as projeções; e

III - execução de exames e/ou análise de ativos, passivos e operações incluindo a revisão do plano de recuperação de solvência sempre que a SUSEP julgar necessário.

Art. 3º O PRS sujeitar-se-á à manifestação da Diretoria Colegiada da SUSEP.

§ 1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo poderá resultar em:

I - aprovação do Plano;

II - rejeição parcial do Plano; ou

III - rejeição integral do Plano.

§ 2º No caso previsto no inciso II do parágrafo anterior, a sociedade seguradora deverá apresentar novo PRS somente uma única vez e no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do comunicado, podendo este ser prorrogado por uma única vez e por igual período, a pedido justificado da sociedade seguradora, por decisão da Diretoria Colegiada da SUSEP.

§ 3º No caso do disposto no § 1º deste artigo a SUSEP notificará a sociedade seguradora da sua decisão, sendo que no caso da não aprovação do plano a SUSEP, adicionalmente, fornecerá indicações detalhadas dos motivos que subsidiaram a sua decisão.

Art. 4º Durante a execução do PRS, de forma a auxiliar o seu acompanhamento, as sociedades seguradoras ficam obrigadas a enviar à SUSEP, na periodicidade por ela determinada, os relatórios que esta julgue necessários.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica também ao constante no inciso II do § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º A SUSEP determinará o regime especial de direção fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei Nº 73, de 1966, na ocorrência das seguintes situações:

I - PRS não apresentado;

II - PRS não aprovado; ou

III - PRS aprovado e não cumprido.

Art. 6º Os processos administrativos referentes ao plano de que trata esta Resolução terão preferência de análise em relação a quaisquer outros inclusive àqueles pertinentes a autorização prévia.

Art. 7º Até que o CNSP regule as regras de capital adicional pertinentes aos riscos de crédito, de mercado, legal, de subscrição e operacional, a insuficiência de patrimônio líquido ajustado de que trata esta Resolução deverá ser aferida em relação ao maior dos valores entre a margem de solvência e o capital mínimo requerido.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2006.

RENÊ GARCIA JR.

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados